SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155217 - SP (2026/0015642-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	BARBARA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	FÁBIO BISKER - SP129669
		THAINÁ ISABELLE FEBRAIO COHEN - SP440978

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 735 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, à luz do disposto no enunciado da Súmula n. 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificar-se a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

2. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58044944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/06/2026 17:41:32
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 7f26b7fd-d72d-486a-95ff-e1a434cf8b0a

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155217 - SP (2026/0015642-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	BARBARA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	FÁBIO BISKER - SP129669
		THAINÁ ISABELLE FEBRAIO COHEN - SP440978

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 735 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, à luz do disposto no enunciado da Súmula n. 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificar-se a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

2. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. (NOTRE DAME) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador JAIR DE SOUZA, assim ementado:

Documento eletrônico VDA57648039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:45
Código de Controle do Documento: cd0c3adf-5af4-43a4-bb5d-47c4c6bbccdc

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de dano moral. Insurgência contra decisão que, dentre outras deliberações, deferiu a tutela de urgência para determinar que a parte ré autorize e custeie todo o procedimento cirúrgico requerido em prescrição médica (fl. 76), sob pena de aplicação de multa diária. Reforma descabida. Diagnóstico de ANEURISMA DISSECANTE NA ARTÉRIA CARÓTIDA INTERNA ESQUERDA. Junta médica formada unilateralmente pela Operadora que não pode se sobrepor à prescrição fundamentada do médico assistente. Agravante que se apega a argumentos genéricos, beirando a má-fé processual. Urgência na realização do procedimento. Decisão mantida. Adoção do art. 252 RITJ. RECURSO DESPROVIDO* (e-STJ, fls. 117-124).

Nas razões do agravo, NOTRE DAME apontou (1) inaplicabilidade da Súmula 735/STF por tratar de violação direta dos dispositivos da tutela provisória do CPC; (2) não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; (3) ofensa ao art. 300 do CPC, com destaque para a irreversibilidade da medida; (4) contrariedade ao art. 12, VI, da Lei nº 9.656/1998; (5) existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por BARBARA MARTINS DOS SANTOS (BARBARA), sustentando a correção da inadmissão pelo óbice da Súmula 7/STJ, a ausência de prequestionamento específico (Súmula 211/STJ) e a incidência da Súmula 735/STF, além de defender a manutenção da tutela de urgência e da cobertura do procedimento (e-STJ, fls. 234-246).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, NOTRE DAME alegou **(1)** violação do art. 300 do CPC, por ausência de probabilidade do direito e perigo de dano, com ênfase na irreversibilidade fática/econômica da medida; **(2)** violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.961/2000 e das normas da Agência Nacional de Saúde (RN 424/2017, RN 428/2017 e RN 566/2022), ao sobrepor a prescrição do médico assistente ao parecer técnico da junta médica; **(3)** contrariedade ao art. 12, VI, da Lei nº 9.656/1998, acerca da cobertura em rede credenciada e dos limites de reembolso em atendimento fora da rede; **(4)** debate sobre astreintes e enriquecimento sem causa à luz do art. 537 do CPC e do art. 884 do CC; e (**5)** existência de dissídio jurisprudencial com cotejos analíticos

Documento eletrônico VDA57648039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:45
Código de Controle do Documento: cd0c3adf-5af4-43a4-bb5d-47c4c6bbccdc

envolvendo a aplicação do art. 300 do CPC, a legalidade da junta médica e a cobertura fora da rede.

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, a ação na origem foi de obrigação de fazer com tutela de urgência e pedido de danos morais, proposta por BARBARA MARTINS DOS SANTOS (BARBARA) contra NOTRE DAME, em razão de diagnóstico de aneurisma dissecante na artéria carótida interna esquerda, com indicação de tratamento endovascular com stent.

O Juízo de primeira instância deferiu a tutela de urgência para determinar que a operadora autorizasse e custeasse o procedimento no prazo de 5 dias, sob multa diária, fundamentando-se na prescrição médica, na urgência e nos enunciados do TJSP que tratam de negativa de cobertura diante de indicação expressa.

No segundo grau, a 10ª Câmara de Direito Privado do TJSP negou provimento ao agravo de instrumento de NOTRE DAME, ratificando os fundamentos da decisão interlocutória, afirmando que a junta médica unilateral não se sobrepõe à prescrição fundamentada do médico assistente e que havia urgência na realização do procedimento. Em seguida, o agravo interno interposto contra a negativa de efeito suspensivo foi julgado prejudicado, por perda do objeto após o julgamento do agravo de instrumento.

NOTRE DAME interpôs recurso especial pelas alíneas *a* e *c*, alegando violação de dispositivos federais sobre tutela provisória, sobre a regulação da ANS e sobre cobertura e reembolso fora da rede. A Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP inadmitiu o recurso especial, aplicando, por analogia, a Súmula 735/STF sobre a natureza precária das decisões de tutela de urgência (e-STJ, fls. 215/217).

O objetivo recursal é decidir se (i) é possível, em recurso especial, o exame de alegada violação direta dos dispositivos que regem a tutela provisória, mesmo diante da cognição sumária; (ii) a concessão da tutela de urgência observou corretamente o art. 300 do CPC, inclusive acerca da irreversibilidade; (iii) a interpretação do art. 12, VI, da Lei nº 9.656/1998 e das normas da ANS sobre rede credenciada e reembolso foi adequada; e (iv) a prevalência da prescrição do médico assistente, diante da junta médica da operadora, foi corretamente afirmada pelo acórdão recorrido.

Na hipótese, há incidência do disposto na Súmula n. 735 do STF, no sentido de que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

Além disso, rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, demandaria,

Documento eletrônico VDA57648039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:45
Código de Controle do Documento: cd0c3adf-5af4-43a4-bb5d-47c4c6bbccdc

necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA DEFERIDA PARA QUE A RECORRENTE AUTORIZE A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA DA RECORRIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. EXISTÊNCIA. LIMINAR DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVERSIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 735 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A instância recursal ordinária está exaurida ainda que inexista a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática de rejeição dos embargos de declaração opostos ao julgado colegiado, salvo se o recurso especial impugnar matéria tratada apenas na decisão singular dos aclaratórios. Precedente: EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 14/10/2010.*
> *2. Esta Corte Superior, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Isso porque, não representa pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, não possui o condão de ensejar ofensa a legislação federal. Precedentes.*
> *3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.*
> (AgInt no AREsp n. 1.908.912/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 735 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.*
> (AgInt no AREsp n. 1.850.814/RJ, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TUTELA D E URGÊNCIA INDEFERIDA. SÚMULA 735/STF.*
> *1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em decorrência de negativa de cobertura de procedimento cirúrgico para tratamento de doença coberta.*
> *2.Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".*
> *Precedentes.*

Documento eletrônico VDA57648039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:45
Código de Controle do Documento: cd0c3adf-5af4-43a4-bb5d-47c4c6bbccdc

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.786.627/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável a majoração dos honorários recursais.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57648039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:45
Código de Controle do Documento: cd0c3adf-5af4-43a4-bb5d-47c4c6bbccdc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.155.217 / SP

Número Registro: 2026/0015642-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00185193520248260405 10357401420248260405 185193520248260405
185193520248260405103574014202482604052013461342025826000O

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO : BARBARA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS : FÁBIO BISKER - SP129669
THAINÁ ISABELLE FEBRAIO COHEN - SP440978

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57899809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:01:53
Código de Controle do Documento: 7d3b85cb-6486-48f4-babf-71be96acf023